



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.281 - RJ (2011/0145401-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICÉA FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO ARGUIDA DESDE A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, não obstante provocado na apelação e nos embargos declaratórios, o órgão *a quo* deixou de se manifestar sobre questões essenciais para a solução da controvérsia: o pagamento das parcelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença e a vulneração do art. 309 do Código Civil.

3. No caso concreto, os embargos de declaração não demonstraram intuito protelatório, não se revelando adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Assim, merece reforma o acórdão recorrido para se afastar a penalidade que foi imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

4. Recurso especial provido para (i) anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração; (ii) determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento e (iii) excluir a multa protelatória aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.281 - RJ (2011/0145401-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICÉA FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA em face de acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado:

RIOPREVIDÊNCIA, PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA.

Demanda através da qual a primeira Apelante pleiteia a concessão do pensionamento que o segundo Recorrente denegou em sede administrativa.

1. O conjunto probatório adunado dá conta da convivência more uxório do casal por aproximadamente 24 anos.

A despeito da manutenção do vínculo formal dos anteriores matrimônios contraídos tanto pela primeira recorrente quanto pelo ex-servidor, os mesmos, até o falecimento deste, mantiveram por muitos anos vida em comum, situação fática duradoura e pública, que deve ser considerada para fins de extensão da proteção previdenciária aqui colimada.

2. Regra legal é a do § 4º, do art. 20, do CPC. A aplicação do percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação do decisum causa quantia alta que não atende as diretrizes indicadas no citado dispositivo.

Recursos desprovidos, nos termos do voto do Desembargado Relator.

Embargos de declaração foram opostos e desprovidos, impondo-se a multa protelatória do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões do recurso especial, apresentado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega ofensa dos arts. 309 do Código Civil (por ter determinado o pagamento de parcelas pretéritas, devendo o pensionamento ser deferido somente a partir da decisão), 535, II (ausência de pronunciamento sobre o teor do art. 309 do Código Civil), e art. 538, parágrafo único, do CPC (exclusão da multa por não serem protelatórios os embargos que visaram o pronunciamento sobre o art. 309 do CC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões (fls. 332/340).

Juízo negativo de admissibilidade (fls 350/352), determinou-se a conversão do agravo em recurso especial (fls. 375/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.281 - RJ (2011/0145401-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO ARGUIDA DESDE A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, não obstante provocado na apelação e nos embargos declaratórios, o órgão *a quo* deixou de se manifestar sobre questões essenciais para a solução da controvérsia: o pagamento das parcelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença e a vulneração do art. 309 do Código Civil.

3. No caso concreto, os embargos de declaração não demonstraram intuito protelatório, não se revelando adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Assim, merece reforma o acórdão recorrido para se afastar a penalidade que foi imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

4. Recurso especial provido para (i) anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração; (ii) determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento e (iii) excluir a multa protelatória aplicada.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece êxito.

Segundo alegado pela parte recorrente, o art. 309 do Código Civil foi infringido na medida em que o acórdão determinou o pagamento de todas as parcelas pretéritas à autora, desde o falecimento do ex-servidor, sem atentar para a possibilidade de existência de outros beneficiários. A autora nunca obteve habilitação ao recebimento da pensão, surgindo daí a possibilidade de outros interessados, que viessem a cumprir as exigências legais, se apresentarem para o recebimento do benefício. Assim, os pagamentos porventura realizados a terceiros regularmente habilitados perante a autarquia previdenciária deveriam ter sido ressaltados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados válidos pelo Tribunal *a quo*, que não poderia ter condenado o recorrente ao pagamento das parcelas pretéritas, mas tão-somente as devidas após a confirmação definitiva da sentença proferida.

Observa-se do compulsar dos autos que desde a apelação o recorrente pleiteia que, em se tratando de pedido de habilitação à pensão por morte, e não de revisão de valor pago, somente são devidas as parcelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença (fl. 262 e-STJ).

Apesar de instada a Corte *a quo* pela via dos embargos de declaração para se pronunciar sobre esse ponto e especificamente sobre o art. 309 do Código Civil, não o fez, o que redundou no apontamento da infringência do art. 535, II, do CPC na sede do especial.

Por derradeiro, pleiteia o recorrente o afastamento da condenação ao pagamento da multa decorrente da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionadora da matéria a ser alçada para via excepcional, e não meramente protelatória.

Com efeito, possui razão o recorrente no tocante à vulneração do art. 535, II, do CPC.

Para o deslinde da controvérsia e apreciação do recurso especial por esta Corte, estritamente necessário que seja suprida a omissão apontada. Dessa forma devolvam-se os autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste a respeito da possibilidade de pagamento das parcelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença e sobre o art. 309 do Código Civil, conforme aduzido pelo recorrente.

Por fim, no caso concreto, os embargos de declaração não demonstraram intuito protelatório. Por tal razão, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para se afastar a penalidade que foi imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial ante o reconhecimento de infringência do art. 535, II, do CPC, para (i) anular o acórdão proferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de embargos de declaração; (ii) determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento com apreciação da omissão verificada e (iii) excluir a multa protelatória aplicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0145401-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.281 / RJ

Números Origem: 1060876520068190001 20060011120733 201113702595

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICÉA FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.